

ATA DE JUSTIFICATIVA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a finalidade de justificar a possibilidade de contratação da empresa **Átrio Conservação Restauração e Artes Ltda – CNPJ 21.941.757/0001-50**, para contratação de serviços técnicos especializados de conservação e restauração do retábulo-mor do Santuário do Bom Jesus, conforme projeto aprovado no edital nº. 007/2024 – Restaura Minas, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública pretende contratar empresa na área de restauração de obras de artes e de bens de valor histórico, cuja equipe técnica, detém notória especialização, conforme documento anexado aos autos. Dispõe o artigo 74, inciso III, “g” da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Assim, verifica-se que é inexigível a licitação, no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como por exemplo, os serviços de restauração de obras de arte e de bens de valor histórico. Importante ressaltar, que o retábulo-mor do Santuário do Senhor Bom Jesus, além de ser uma obra de arte é um bem de valor histórico para toda a comunidade piranguense, conforme informações trazidas pela Secretaria Municipal de Cultura (documentos anexos aos autos).

Vale ressaltar que com o advento da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), não há mais exigência de que o serviço seja singular, sendo certo que a escolha do contrato está no âmbito do poder discricionário do gestor público. As razões de escolha da empresa contratada constam do DFD elaborado pela Secretaria Requisitante, a qual motivou a escolha na confiança depositada na equipe técnica, sendo estes profissionais competentes e que possuem notória especialização, com comprovada experiência e expertise na área de conservação e restauração de bens culturais.

Assim, aliado ao critério de “notória especialização”, tem-se, como fator preponderante a necessidade de “confiança” no profissional e/ou empresa, para fins de justificar a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, já manifestava o TJMG:

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG

Contato: (31) 3923-0615

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa. - **A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015) – grifo nosso.

De igual maneira o STF decidiu ao julgar Ação Penal AP 348 SC:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃOCONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666 /93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. **Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente - grifo nosso.

Desta forma, não vislumbrando necessidade de abertura um processo licitatório, uma vez que se trata de serviço técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja execução será por empresa/profissionais que detém notória especialização e confiança do Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário Municipal, conforme se constata dos documentos juntados aos autos. Cumpre, ainda, registrar que os preços oferecidos pela respectiva empresa estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme proposta e demais documentos inclusos

nos autos. Salienta-se também que a empresa **Átrio Conservação Restauração e Artes Ltda – CNPJ 21.941.757/0001-50**, apresentou toda a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. Pelo exposto, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio justificam e concluem pela adoção da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso III, “g” da Lei 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião e para constar vai a presente ata assinada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Rafael Martins
Agente de Contratação

Marcus Tomas Heleno
Equipe de Apoio

Maria Luzia Lima Resende
Equipe de Apoio